

EXPEDIENTE DO DIA

01 de 04 de 2004
31 de 03 de 04



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior



PROJETO DE LEI Nº 476 /2004

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos, maior de sessenta anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com idade de até 16 (dezesseis) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência física, mental e sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias corridos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A pretensa lei alicerça-se na fragilidade física e psicológica de seus destinatários que, uma vez desaparecidos, não tem condições de agir com presteza. Com a busca em menor intervalo de tempo, as chances de localizar estas pessoas aumentam consideravelmente.

Além do mais, objetiva-se aqui minorar o grande sofrimento das famílias dos desaparecidos, causado pela espera do procedimento de busca e localização.

Destarte, peço aos colegas parlamentares que atentem para a importância desta questão e colaborem na aprovação desta lei.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2004.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

Deputado Estadual


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Projeto de
Lei nº 476/04
04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Cassid

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 76 sob o nº 476104
Em 31/03/2003

P. Megaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/04/2003

P. Megaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/04/2003

P. Dalrôlo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/04/2003

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 07/04/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 12/04/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

RENESIO ROSARIO
Em 13/04/2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003

Parecer _____
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (s).

Em 31/03/2003

[Assinatura]
Assessor

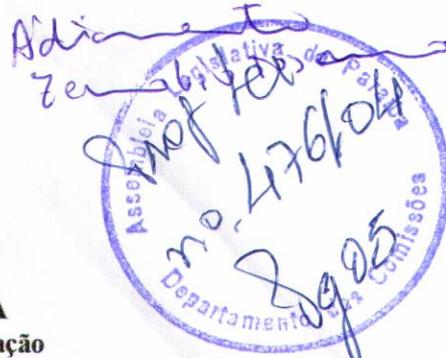
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ___/___/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 476/2004

PROJETO DE LEI Nº . 476/2004.

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos, maior de sessenta anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial.

AUTOR : Dep. Manoel Júnior.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº 553/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 476/2004, da lavra do ilustre Deputado Manoel Júnior, e que "Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos, maior de sessenta anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial."

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 476/2004

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Dep. Manoel Júnior apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto de Lei visa criar um mecanismo em que o desaparecido possa ser localizado de forma mais rápida pela polícia, e assim devolvido aos seus familiares.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito do ilustre parlamentar, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo impondo atribuições a secretaria e órgãos da administração pública, apenas poderia ser iniciado pelo chefe do Poder Executivo, haja vista que são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, as que dão atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, e posicionado da Comissão em diversos entendimentos, vale ressaltar, é de que, conforme ensina a doutrina pátria dominante reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 476/2004

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Não obstante os aspectos que envolvem a matéria, sabe-se que o desaparecimento, na linguagem jurídica, é condicionada a queixa da família, e que transcorrido o lapso temporal entre 48 e 72 horas do desaparecimento, e devidamente notificada a autoridade policial é acionada toda a estrutura do Estado em buscar localizar e devolver à família a pessoa desaparecida.

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 476/2004, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual para que estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2004.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

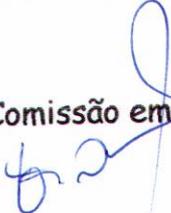


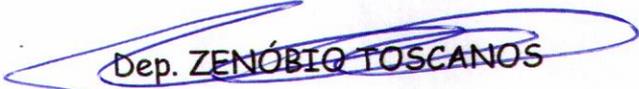
Projeto de Lei nº 476/2004

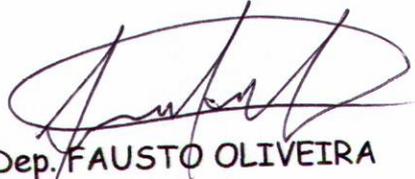
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 476/2004.

Sala da Comissão em 19 de abril de 2004.


Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


Dep. ZENÓBIO TOSCANOS
Relator


Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro


Dep. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro